

Registre-se Autue-se

Sala das Sessões \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(Rubrica do Presidente)



Data	Numero
____ / ____ / ____	_____

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2015

PERÍODO <u>2015</u> A <u>2016</u>
PRESIDENTE <u>JULIO FERRARE</u> VICE-PRESIDENTE <u>CARLOS RENATO LINO</u>
1º SECRETÁRIO <u>RODRIGO PEREIRA COSTA</u> 2º SECRETÁRIO <u>LUCAS MONTAIS</u>

**ASSUNTO:**  
PLC 239/2015

**INICIATIVA:**  
LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

**HISTÓRICO:**

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO E PENALIZAÇÃO DE ATIVIDADES NOTADAMENTE RECONHECIDAS COMO PROMOTORAS DE DESPERDÍCIO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Of. 141/Nº 3507/15 em 22/12/15  
(Com Emendas)*

LEITURA 27, 10, 2015

1ª DISCUSSÃO 1 / 1

2ª DISCUSSÃO 22, 12, 2015

APROVADO POR  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

- Constituição, Justiça e Redação **X**
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos **X**
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente **X**
- Direitos Humanos e Assist Social **X**
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

**PEDIDO DE URGÊNCIA:** \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO POR  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2  
A

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_/2015

DOCUMENTO	PLO
PROTOCOLO GERAL:	40999
NÚMERO PRÓPRIO:	239
DATA PROTOCOLO	27/10/15

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E A PENALIZAÇÃO DE ATIVIDADES NOTADAMENTE RECONHECIDAS COMO PROMOTORAS DE DESPERDÍCIO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica determinada a proibição, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, de atividades notadamente reconhecidas como promotoras de desperdício de água

Art. 2º - Entende-se como tais atividades, mencionadas no *caput*, as seguintes

- I- lavagem de vidraças, fachadas, calçadas, pisos, muros e veículos com o uso de mangueiras,
- II- irrigação de gramados e jardins,
- III- resfriamento de telhados com umectação ou sistemas abertos de troca de calor,
- IV- umectação de vias públicas e outras fontes de emissão de poeiras, exceto quando a fonte for o reúso de águas residuais tratadas

Art. 3º - O não cumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades

- I – advertência;
- II – multa de 10 UFCI (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim),
- III – multa de 20 UFCI (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim),

<b>APROVADO</b>
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE
em caso de remissão
Sessão 22/10/15
Presidente _____

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3  
A

---

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Elias Moisés, 26 de Outubro de 2015

**LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (LUISINHO TERERÉ)**

**Vereador – DEM**

---

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



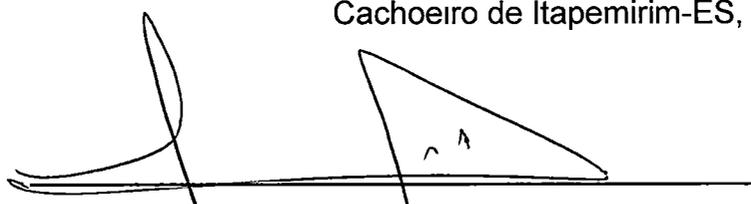
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**JUSTIFICATIVA**

Considerando a redução do volume de chuvas em relação aos valores médios esperados para o Estado do Espírito Santo ao longo do ano de 2015 e que esse fenômeno tem significado redução de até 50% (cinquenta por cento) do total de chuvas esperado para o período, que diante do prolongamento da estiagem, os principais rios do Estado do Espírito Santo, inclusive o rio Itapemirim, vêm apresentando expressiva redução das vazões esperadas para o período, que a previsão de não ocorrência de chuvas em volumes suficientes nas próximas semanas indica uma alta probabilidade de que o ano de 2015 se caracterize por acentuado estresse hídrico e redução da oferta hídrica para as diversas finalidades de uso da água, seguindo a recomendação da Resolução número 5 da Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH), estamos trazendo este projeto que tentará diminuir os gastos excessivos de água no município, que vem sendo alvo de diversas reportagens e pesquisas, e acarretará uma melhora natural no meio ambiente, e conscientizará as pessoas da necessidade urgente de poupar e valorizar esse bem indispensável para nossa sobrevivência.

Ante o exposto, solicito a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação desse projeto, que será de grande importância para a sociedade cachoeirense

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 26 de Setembro de 2015



**LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (LUISINHO TERERÉ)**

**Vereador – DEM**

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

S  
X

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES.

PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_/2015

DOCUMENTO:	PL0
PROTOCOLO GERAL:	40999
NÚMERO PRÓPRIO:	239
DATA PROTOCOLO:	27/10/15

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E A PENALIZAÇÃO DE ATIVIDADES NOTADAMENTE RECONHECIDAS COMO PROMOTORAS DE DESPERDÍCIO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art 1º - Fica determinada a proibição, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim, de atividades notadamente reconhecidas como promotoras de desperdício de água.

Art 2º - Entende-se como tais atividades, mencionadas no *caput*, as seguintes.

- I- lavagem de vidraças, fachadas, calçadas, pisos, muros e veículos com o uso de mangueiras,
- II- irrigação de gramados e jardins,
- III- resfriamento de telhados com umectação ou sistemas abertos de troca de calor,
- IV- umectação de vias públicas e outras fontes de emissão de poeiras, exceto quando a fonte for o reuso de águas residuais tratadas

Art 3º - O não cumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades

- I – advertência,
- II – multa de 10 UFCI (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim);
- III – multa de 20 UFCI (Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim), em caso de reincidência

<b>APROVADO</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	UNANIMIDADE
<input type="checkbox"/>	MAIORIA ABSOLUTA
<input type="checkbox"/>	MAIORIA RELATIVA
Sessão	22/12/15
Presidente	

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

6  
J

---

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Elias Moisés, 26 de Outubro de 2015.

**LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (LUISINHO TERERÉ)**

**Vereador – DEM**

---

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



### JUSTIFICATIVA

Considerando a redução do volume de chuvas em relação aos valores médios esperados para o Estado do Espírito Santo ao longo do ano de 2015 e que esse fenômeno tem significado redução de até 50% (cinquenta por cento) do total de chuvas esperado para o período, que diante do prolongamento da estiagem, os principais rios do Estado do Espírito Santo, inclusive o rio Itapemirim, vêm apresentando expressiva redução das vazões esperadas para o período, que a previsão de não ocorrência de chuvas em volumes suficientes nas próximas semanas indica uma alta probabilidade de que o ano de 2015 se caracterize por acentuado estresse hídrico e redução da oferta hídrica para as diversas finalidades de uso da água, seguindo a recomendação da Resolução número 5 da Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH), estamos trazendo este projeto que tentará diminuir os gastos excessivos de água no município, que vem sendo alvo de diversas reportagens e pesquisas, e acarretará uma melhora natural no meio ambiente, e conscientizará as pessoas da necessidade urgente de poupar e valorizar esse bem indispensável para nossa sobrevivência

Ante o exposto, solicito a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação desse projeto, que será de grande importância para a sociedade cachoeirense

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 26 de Setembro de 2015

**LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA (LUISINHO TERERÉ)**

**Vereador – DEM**

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

08'  
①

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 239/2015**

**INICIATIVA: Vereador Luis Guimarães de Oliveira**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Luis Guimarães de Oliveira, **“dispõe sobre a proibição e a penalização de atividades notadamente reconhecidas como promotoras de desperdício de água e dá outras providências.”**
2. Quanto ao mérito da proposta, nota-se que a matéria se insere na competência legislativa municipal. Ressalta-se que, a princípio, não há nenhum impedimento quanto ao Legislativo na iniciativa de lei que verse sobre matéria que contribua para a preservação do meio ambiente, através da economia dos recursos naturais, consoante dispõe o art. 225 da Carta Maior.

A Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê princípios a serem adotados para que o serviço de saneamento básico seja prestado também visando o consumo moderado da água e a inibição do desperdício, como se pode conferir pela transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:  
XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. (Incluído pela Lei nº 12.862, de 2013)

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

Assim, o Plano de Saneamento Básico do Município, ação a ser desenvolvida pelo Poder Executivo, de acordo com o disposto na Lei nº 11.445/2007, deve atender tais princípios e diretrizes. Nesse sentido, cabe ao Poder Executivo, ao estabelecer o serviço de saneamento básico e estipular sua cobrança, obedecer as diretrizes propostas pela lei.

Por outro lado, a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, ao instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos, determina como fundamentos:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público,

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

**III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;**

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas,

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

**VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.** (grifos nossos)

Como previsto, em casos de escassez, o uso prioritário da água é o consumo humano e a dessedentação de animais e a gestão dos recursos conta com a participação não somente do Poder Público, mas também dos usuários e das comunidades. Portanto, é possível estabelecer medidas que inibem o desperdício de água por parte dos munícipes e motivam o uso moderado desse recurso.

Contudo, para tanto, o Município deve observar os preceitos constitucionais e as normas federais e estaduais existentes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nas palavras do mestre Luís Roberto Barroso:

“Ao produzir normas jurídicas, o Estado normalmente atuará em face de circunstâncias concretas, e se destinará a realização de determinados fins a serem atingidos pelo emprego de dados meios. Assim, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para criação do Direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disso, não se deve levar também em conta os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise a justiça, a razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre tais elementos”.

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(BARROSO, Luís Roberto. Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 259).

A razoabilidade é a exigência de que exista um vínculo de conformidade entre o motivo fático que enseja a edição de uma proposição legislativa, os fins por ela perseguidos e os meios empregados para consecução desses mesmos fins. Já para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

O projeto em questão prevê, em seu artigo 2º, quais são as atividades que se configuram como notadamente reconhecidas como promotoras de desperdício de água. Contudo, não se afigura razoável proibir totalmente a “lavagem de vidraças, fachadas, calçadas, pisos, muros e veículos com o uso de mangueiras”, a “irrigação de gramados e jardins”, o “resfriamento de telhados com a umectação ou sistemas abertos de troca de calor” e a “umectação de vias públicas e outras fontes de emissão de poeiras”, neste último caso abrindo exceção “quando a fonte for o reúso de águas residuais tratadas”.

Em todas as hipóteses é mais razoável prevê a exceção de reutilização de águas, porém não da forma que vêm descrita no inciso IV que exige que seja o “reúso de águas residuais tratadas”. Da forma que está prevista, entende-se que a água deve ser tratada novamente para que seja reutilizada, o que se apresenta totalmente arrazoável.

**Assim, a fim de evitar violação ao princípio da razoabilidade, sugerimos emenda modificativa no artigo 2º do PL.**

3. Quanto ao aspecto técnico-legislativo, nota-se que o *caput* do artigo 2º dispõe que “Entende-se como tais atividades, mencionadas no *caput*, as seguintes:”. Na realidade, as atividades foram mencionadas no artigo 1º e não “no *caput*”.

Portanto, uma vez que as proposituras devem ser redigidas com clareza (art. 11 da LC 95/98 c/c art. 114, § 2º do Regimento Interno<sup>1</sup>), sugerimos a elaboração de emenda modificativa para que esse vício seja sanado.

4. Ainda, devemos lembrar os preceitos do artigo 1º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, e do art. 8º da Lei Complementar 95/1998 que dizem, respectivamente:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (LINDB DL 4657/42)

1 “Art 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:”

“Art. 114, § 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores, apresentadas em duas vias e enviadas pelos senhores vereadores ao setor técnico legislativo ou similar, através de meio eletrônico.” (grifos nossos)

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as **leis de pequena repercussão**. (LC 95/98)

Leis municipais não são, *a priori*, leis de pequena repercussão. Ao contrário do que pode imaginar o leigo, o conceito de grande ou pequena repercussão se refere não exatamente ao número de destinatários da lei mas à qualidade do destinatário.

Vejam as palavras do professor Barbi de Souza, sócio-fundador do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos):

**“As leis de pequena repercussão são aquelas que produzem efeitos imediatos, tendo como destinatário o próprio governo. Exemplos: a lei que cria um cargo,** a lei que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel público, a lei que prevê a criação de um determinado fundo, a lei que cria uma secretaria... São consideradas de pequena repercussão porque o projeto é proposto por quem irá implementar a lei de forma imediata. A lei que cria um cargo, junto ao poder executivo, somente pode ser proposta pelo próprio poder executivo, que é quem irá implementá-la. O círculo construtivo da lei é restrito e seu efeito é específico.

**As leis de grande repercussão são as que produzem efeitos não só para o governo, mas também para a sociedade.** A eficácia é geral e a iniciativa normalmente não é reservada. Exemplos: leis que definem as políticas públicas, leis que tratam de mobilidade urbana, leis ambientais, leis que restringem direitos... São de grande repercussão porque a sua entrada no mundo das pessoas e das instituições determina mudança de conduta, de hábito, de comportamentos, enfim, de cultura.” (grifo nosso)

Dessa forma, o artigo 4º do projeto deveria sofrer emenda supressiva ou modificativa que determinasse a *vacatio legis* de 45 dias, a fim de sanar a ilegalidade.

5. Assim, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de novembro de 2015.

**PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS**  
Procurador Legislativo  
OAB/ES 15.389

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

12  
*[Signature]*

OF/PLG Nº. 008/2015

DATA: 11/11/2015

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: DAVID ALBERTO LÓSS

OFCP  
41720  
68  
11/11/15

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa **para parecer** a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
239/2015	008/2015	023/2015		

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI  
Presidente

*Recbi em  
12/11/2015  
D.*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR" ~~EM DOZE DIAS~~ **EM DOZE DIAS** DE TRÊS DIAS".



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

13

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 239/2015**

**INICIATIVA:** Vereador Luis Guimarães de Oliveira

**RELATOR:** Vereador Fabrício Ferreira Soares

**RELATÓRIO:**

*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E A PENALIZAÇÃO DE ATIVIDADES NOTADAMENTE RECONHECIDAS COMO PROMOTORAS DE DESPERDÍCIO DE ÁGUA”.*

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com as emendas relacionadas.

**EMENDAS MODIFICATIVAS**

1- O artigo 2º passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º - Entende-se como tais atividades, mencionadas no artigo 1º, as abaixo relacionadas:*

*I -*

*II -*

*III - ..*

*IV - ..  
- umectação de vias públicas e outras fontes de emissão de poeiras, exceto quando a fonte for o reuso de águas.*

2- O artigo 4º passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator.

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o Relator.

OK

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*[Handwritten signature]*

**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, com as emendas em epígrafe, para apreciação em plenária.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2015.

*[Handwritten signature]*  
**DAVID ALBERTO LOSS** – Presidente

*[Handwritten signature]*  
**FABRÍCIO FERREIRA SOARES** – Relator

*[Handwritten signature]*  
**LEONARDO PACHECO PONTES** – Membro

*[Handwritten signature]*

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIR**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/PLG Nº. 012/2015

DATA: 24/11/2015

*45*  
*[Signature]*

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
VEREADOR: BRÁS ZAGOTTO

DOCUMENTO: <u>OFCP</u>
PROTOCOLO GERAL: <u>42263</u>
NÚMERO PRÓPRIO: <u>72</u>
DATA PROTOCOLO: <u>24/11/15</u>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>239/2015</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI  
Presidente

*Recebido 24/11/15*  
*[Signature]*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº: 073/2015

DATA: 24/11/2015

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE SAÚDE, AGRICULTURA, SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE  
VEREADOR: RODRIGO PEREIRA COSTA

DOCUMENTO:	OFCP
PROTOCOLO GERAL:	42264
NÚMERO PRÓPRIO:	73
DATA PROTOCOLO:	24/11/15

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>239/2015</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI  
Presidente

*Fabiola Gomes*  
24/11/15

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL DO PRESIDENTE" DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR AD HOC PARA PROPRI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/PLG Nº. 074/2015

DATA: 24/11/2015

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR  
VEREADOR: DELANDI PEREIRA MACEDO

DOCUMENTO: Of/c. Peem.  
PROTOCOLO GERAL: 2265/15  
NÚMERO PRÓPRIO: 074/15  
DATA PROTOCOLO: 24/11/2015

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>239/2015</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CEÇOTTI  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO delegado ao Vereador" DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*Recebido em 24/11/2015*  
*[Assinatura]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

18

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 239/2015**

**INICIATIVA:** Vereador Luis Guimarães de Oliveira

**RELATOR:** Vereador Alexandre Maitan

**Relatório:** Dispõe sobre a proibição e a penalização de atividades notadamente reconhecidas como promotoras de desperdício de água.

**VOTO DO RELATOR:** Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com as emendas apostas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação..

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com o relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com o relator.

**DECISÃO:** A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, em conformidade com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2015.

  
**DELANDI PEREIRA MECEDO** - Presidente

  
**ALEXANDRE MAITAN** - Relator

  
**LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA** - Membro

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

19

**COMISSÃO DE SAÚDE, AGRICULTURA, SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE**

**PARECER - PROJETO DE LEI 239/2015**

**Iniciativa:** Vereador Luis Guimarães de Oliveira

**Relator:** Vereador Delandi Pereira Macedo

Reportamo-nos ao PROJETO DE LEI 239/2015, de autoria do edil Luis Guimarães de Oliveira.

Esta Comissão, em análise do PL apresentado adere ao bem lançado parecer de lavra o ilustre Procurador Legislativo Dr. Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis, que apresentou emendas modificativas no que concerne ao artigo 2º. inciso IV, fazendo inserir o termo "residuais tratadas" e, ao artigo 4º., esta quanto ao lapso temporal para vigência da norma em 45 (quarenta e cinco) dias (*vocatio legis*), mercê de que a norma jurídica gera efeitos para toda a sociedade.

Nesta ordem, assevera a Comissão ser favorável ao Projeto ora apresentado.

Assim, alvitra esta Comissão pela regular tramitação do PL, na forma regimental.

Salas das Comissões, 30 de novembro de 2015.

**RODRIGO PEREIRA COSTA**

PRESIDENTE

Ata - 07/12/15

**Delandi Pereira Macedo**

RELATOR

MEMBRO

JOSIAS PEREIRA DE CASTRO

OK  
JR

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Obras e Serviços Públicos**

**Parecer ao Projeto de Lei nº. 239 / 2015**

**INICIATIVA:** Vereador Luis Guimarães de Oliveira

**RELATOR:** Vereador Luis Guimarães de Oliveira

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição e penalização de atividades notadamente reconhecida como promotoras de desperdício de água e dá outras providências

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com Emendas Modificativas apostas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator

**VOTO DO MEMBRO**

Voto com o Relator

**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria, com Emendas Modificativas apostas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2015

**BRÁS ZAGOTTO – Presidente**  
Delandi Pereira Macedo – Suplente

**LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA – Relator**  
Wilson Dillel dos Santos - Suplente

**ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES – Membro**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

21

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO				
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES				
ALEXANDRE VALDO MAITAN				
BRÁS ZAGOTTO				
CARLOS RENATO LINO				
DAVID ALBERTO LÓSS				
DELANDI PEREIRA MACEDO				
ELIAS DE SOUZA				
ELY ESCARPINI				
FABRÍCIO FERREIRA SOARES				
JOSÉ CARLOS AMARAL				
JOSIAS PEREIRA DE CASTRO				
JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI				
LEONARDO PACHECO PONTES				
LUCAS MOULAIS				
LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA				
OSMAR DA SILVA				
RODRIGO PEREIRA COSTA				
WILSON DILLEM DOS SANTOS				

PROJETO Nº 239/2015

REQUERIMENTO Nº

DATA: 22 / 12 / 2015

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ... DISCUSSÃO

POR

SALA DAS SESSÕES 22 / 12 / 2015

PRESIDENTE

REJEITADO POR

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDÍL

SALA DAS SESSÕES / /

PRESIDENTE

OBS:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

## JUNTADAS:

- 1 - 27 / 10 / 15 - Protocolada dos 7 folhos
- 2 - ~~28 / 10~~ / 2015 - Parecer jurídico - fls. 08/11
- 3 - 18 / 11 / 2015 - Of/PLG nº 068/2015 à Comissão de Constituição - fls. 12
- 4 - 13 / 11 / 2015 - Parecer da Comissão de Constituição - fls. 13/14
- 5 - 24 / 11 / 2015 - Of/PLG nº 072/2015 à Comissão de Obras - fls. 15
- 6 - 24 / 11 / 2015 - Of/PLG nº 073/2015 à Comissão de Saúde - fls. 16
- 7 - 24 / 11 / 2015 - Of/PLG nº 074/2015 à Comissão de Direitos Humanos - fls. 17
- 8 - 24 / 11 / 2015 - Parecer da Comissão de Direitos Humanos - fls. 18
- 9 - 07 / 12 / 2015 - Parecer da Comissão de Saúde - fls. 19
- 10 - 07 / 12 / 2015 - Parecer da Comissão de Obras - fls. 20
- 11 - 22 / 12 / 2015 - folha de rotas - fls. 21
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -